



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 05/2024

ABERTURA: 01/03/2024 09:30

OBJETO: “1.1 O objeto da presente licitação visa Aquisição de Veículo tipo caminhonete (pick-up) montado sobre chassi, carroceria aberta, zero quilômetro; ano de fabricação 2023 ou superior, modelo 2024; na cor Prata para atendimento da cor padrão do município, Cabine dupla com 04 (quatro) portas laterais; lugar para 05 (cinco) ocupantes incluindo o motorista, para atender o Gabinete do Prefeito, conforme especificações e quantidades discriminadas em Edital e seus anexos”.

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 01 de março de 2024, às 09h:30 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO BANCO DE COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: *“Bancos em couro ou material similar com a mesma qualidade”*.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, tendo a possibilidade de instalação desse item em concessionária ou transformadora homologada da fabricante em acabamento premium sintético.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se serão aceitos bancos em couro premium sintético.

DA CHAVE – ITEM 01

É texto do edital: *“Sistema de alarme antifurto perimétrico com acionamento embutido na chave”*.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui alarme com sistema imobilizador com acionamento por chave inteligente (I-Key), sendo distinto do presente no edital, mas fornecendo o melhor da combinação entre tecnologia e segurança.

Ressaltamos que a exigência feita pode trazer onerosidade ao certame. Vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição da forma mais vantajosa, ou seja, com a melhor qualidade possível, mas visando sempre uma solução econômica.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação do alarme com sistema imobilizador com acionamento por I-Key.

DAS RODAS/PNEUS – ITEM 01

É o texto do edital: “*Especificação mínima dos pneus de 255/70 R 17*”.

Ocorre que o veículo pick-up, modelo Frontier, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com rodas na cor preta e pneus 255/65 R17.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta e pneus 255/65 R17.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

É texto do edital: “*Volume mínimo do tanque de combustível 75 litros*”.

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 73 (setenta e três) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 73 litros.

DA POTÊNCIA – ITEM 01

É texto do edital: “*Potência mínima: 200 cv*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 L, 16 válvulas, bi-turbo diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 190 cv @ 3.750 rpm e torque de 45,9 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.



Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 45,9 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 190 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *“17.1 O objeto deste termo de referência deverá ser entregues em até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da autorização de fornecimento, no endereço rua João Batista Parreira, nº 522, Centro Inocência-MS, cep 79580-000 (sede da prefeitura municipal de Inocência)”*.

Porém, o prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento) exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Porém, de toda forma a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e

seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque,

deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

- b) O esclarecimento se serão aceitos bancos em couro premium sintético;
- c) O esclarecimento se haverá aceitação do alarme com sistema imobilizador com acionamento por I-Key;
- d) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta e pneus 255/65 R17;
- e) A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 73 litros;
- f) A alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 190 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- g) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.
- h) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 26 de fevereiro de 2024.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Inocência
PREFEITURA MUNICIPAL

C. I nº.005/2024/GP

Inocência-MS, 29 de Dezembro de 2024.

Ao senhor

Gilmarez Leal

Sec. Municipal de Planejamento e Finanças.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO CAMIONETE .

Venho por meio desta solicitar para dar continuidade no processo da licitação pregão eletrônico nº; 05/2024, devido as solicitações da impugnação da empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA não condizem com as necessidades estabelecidas em edital, sendo todas as referências especificadas no edital foram estudadas e condizem com as necessidades para atender a administração pública..

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

ANTONIO ANGELO
GARCIA DOS
SANTOS:11085916120

Assinado digitalmente por ANTONIO
ANGELO GARCIA DOS
SANTOS:11085916120
DN: cn=ANTONIO ANGELO GARCIA DOS
SANTOS:11085916120, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF-AL,
email=antonioangelogs@gmail.com
Data: 2024.02.29 17:26:30 -03'00'

Antônio Ângelo Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

PARECER DE CONSULTORIA PDC Nº 215-J/2024

Assunto: Esclarecimento/Impugnação ao Edital
Órgão: Prefeitura Municipal de Inocência
Objetivo: Resposta à Impugnação
Consultoria: LOLLI GHETTI ADVOCACIA

EMENTA:CONSULTA. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – REQUISITOS
EDITALÍCIOS – INTERESSE PÚBLICO.

1

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital por parte da empresa licitante NISSAN, que contesta requisitos contidos no instrumento convocatório, sob justificativa que restringem a competitividade.

Pugnando ao final, pela republicação do edital para nova data de abertura, contendo as alterações suscitadas, sendo elas:

- ✓ Couro premium sintético;
- ✓ Alarme com sistema imobilizador com acionamento por I-Key;
- ✓ Na cor preta e pneus 255/65 R17;
- ✓ Tanque de combustível a partir de 73 litros;
- ✓ Motorização com potência mínima de 190 cv
- ✓ Prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Por ser a síntese dos fatos, passamos para a análise e explanações pertinentes.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DISCRICIONARIEDADE – LEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO

A empresa impugnante, se insurgiu contra pormenor fruto eminentemente do Poder Discricionário da Administração, pleiteando alterações no instrumento convocatório. A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da

Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

O objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não se confundindo a discricionariedade e a formalidade como prejudiciais à competitividade do certame.

Logo, considera-se que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital neste ponto.

Outrossim, o comando normativo do certame, é o edital, no qual a Administração bem como os Administrados devem obediência, tratando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Isto posto, a decisão da CPL está diretamente relacionada ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”, devendo permanecer inalterada a decisão da comissão permanente de licitação/pregoeira.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, tem-se que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, de modo a dar manutenção para a decisão *a quo*.

Por fim e não menos importante, destaca-se que o presente parecer não tem caráter vinculativo, sendo, portanto, estritamente opinativo.



Este é o parecer de consultoria, que apresentamos, s.m.j.

De Campo Grande para Inocência/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LOLLI GHETTI ADVOCACIA

Julianna Lolli Ghetti - Advogada OAB/MS 18.988

**JULIANNA
LOLLI GHETTI**

Assinado de forma digital por
JULIANNA LOLLI GHETTI
Dados: 2024.02.29 15:03:20
-04'00'



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2024

Processo Administrativo nº 009/2024

Edital nº 006/2024

Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA acerca do Pregão Eletrônico nº 005/2024, Processo Administrativo nº 009/2024 cujo objeto do procedimento em apreço é Aquisição de Veículo tipo caminhonete (pick-up) montado sobre chassi, carroceria aberta, zero quilômetro; ano de fabricação 2023 ou superior, modelo 2024; na cor Prata para atendimento da cor padrão do município, Cabine dupla com 04 (quatro) portas laterais; lugar para 05 (cinco) ocupantes incluindo o motorista, para atender o Gabinete do Prefeito.

A empresa licitante NISSAN, contesta requisitos contidos no instrumento convocatório, sob justificativa que restringem a competitividade.

Pugnando ao final, pela republicação do edital para nova data de abertura, contendo as alterações suscitadas, sendo elas:

- Couro premium sintético;
- Alarme com sistema imobilizador com acionamento por I-Key;
- Na cor preta e pneus 255/65 R17;
- Tanque de combustível a partir de 73 litros;
- Motorização com potência mínima de 190 cv
- Prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Por ser a síntese dos fatos, passamos para a análise e explanações pertinentes. Este é o relatório.

2. DO MÉRITO.

A empresa impugnante se insurgiu contra pormenor fruto eminentemente do Poder Discrecionário da Administração, pleiteando alterações no instrumento convocatório. A discricionariedade da Administração Pública nas licitações

verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

O objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não se confundindo a discricionariedade e a formalidade como prejudiciais à competitividade do certame.

Logo, considera-se que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital neste ponto.

Outrossim, o comando normativo do certame, é o edital, no qual a Administração bem como os Administrados devem obediência, tratando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Isto posto, a decisão da CPL está diretamente relacionada ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”, devendo permanecer inalterada a decisão da comissão permanente de licitação/pregoeira.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, bem como da análise jurídica realizada, o Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, opta pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, de modo a dar manutenção para a decisão *a quo*.

Isto posto, CONSIDERANDO conforme previamente Parecer da Assessoria Jurídica, opinou pelo receber a Impugnação e no que tange ao mérito, dar IMPROVIMENTO as pretensões da Impugnante.

CONSIDERANDO ainda a resposta técnica enviada pela área demandante C.I Nº 005/2024 do Gabinete do Prefeito (em anexo) que alegou pela manutenção das especificações e cláusulas descritas no instrumento editalício.

CONSIDERANDO que o ato administrativo de negar ou dar provimento à impugnação é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;



CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

Por fim, é importante destacar que o parecer jurídico vincula a decisão superior acerca da do recebimento da Impugnação e aceitação das pretensões da Impugnante.

Inocencia-MS, 29 de fevereiro de 2024.

BRUNA LOVATO CARNEIRO DA SILVA

Pregoeira
Portaria nº 152/2024